



PROCESSO Nº 18.895/2020-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Credenciamento.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Recurso próprio.

PARECER Nº 274/2022-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos de nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS, nº 225/2021-FMS, nº 226/2021-FMS, relativos à dilação de seus prazos de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise quanto ao **1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS, nº 225/2021-FMS, nº 226/2021-FMS**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e as empresas **PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI, MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA, CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO, TOCANTIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e BIOCENTRO LTDA**, respectivamente, cujos objeto tem por finalidade a *realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos*, nos termos constantes no **Processo nº 18.895/2020-PMM**, autuado na modalidade **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência dos contratos em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e



demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 1.356 (mil, trezentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em 06 (seis) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

De início, conforme consta do Parecer nº 176/2021-CONGEM (fls. 980-994, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) A juntada aos autos de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas ao FMS/PMM referentes ao exercício financeiro 2021, [...];
- b) As devidas providências acerca do instrumento convocatório, [...];
- c) A comprovação da publicação do instrumento convocatório no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), [...].

Compulsados os autos, temos por parcialmente cumpridas as recomendações susograftadas, conforme os seguintes termos:

Em relação ao item “a”, há nos autos comprovação de seu atendimento, haja vista a autuação de Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas ao FMS/PMM referentes ao exercício financeiro 2021 (fls. 1.011-1.014, vol. V), o que foi, ainda, certificado por membro da CEL/SEVOP/PMM (fl. 1.016, vol. V).

No tocante ao item “b”, não percebemos o seu cumprimento, em vista da ausência de assinatura física na totalidade do Edital pela autoridade que o expediu. Logo, cumpre-nos, novamente, a ressalva que o instrumento não se encontra assinado fisicamente tampouco rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu (fls. 163-183, vol. I), em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º Lei nº 8.666/1993¹.

Sobre o item “c”, observamos a comprovação de publicação do edital do procedimento no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá/PA (fl. 1.015, vol. V).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas dos 1º Termos Aditivos aos Contratos Administrativos nº 219/2021-FMS (fls. 1.189-1.190, vol. VI), 221/2021-FMS (fls. 1.212-1.213, vol. VI),

¹ § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



223/2021-FMS (fls. 1.235-1.236, vol. VI), 225/2021-FMS (fls. 1.258-1.259, vol. VI) e 226/2021-FMS (fls. 1.281-1.828, vol. VI), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 19/04/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 1.344-1.348, 1.349-1353/cópia, vol. VI), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, de modo cautelar, a celebração do aditamento em data anterior ao fim do prazo da vigência atual. Pontuou, ainda, sobre a necessidade de verificação de autenticidade e validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista antes da assinatura do aditivo.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do **Processo Administrativo nº 18.895/2020-PMM**, referente à **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, verifica-se que após instauração e análise do procedimento, originaram-se, dentre várias outras avenças, os **Contratos Administrativos nº 219/2021-FMS, nº 221/2021-FMS, nº 223/2021-FMS, nº 225/2021-FMS e nº 226/2021-FMS**, todos com vigência de **12 (doze) meses**.

A SMS apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pelas empresas contratadas que, por sua vez, manifestaram suas intenções em aditar os respectivos prazos contratuais, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento em apreciação.

A seguir, as tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 trazem um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento em relação aos contratos que terão suas vigências acrescidas:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 219/2021-FMS Assinado em 20/04/2021 (fls. 1.118-1.127, vol. VI)	-	12 meses 20/04/2021 a 20/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2020 (fls. 82-85, vol. V)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 1.189-1.190, vol. VI)	Prazo	12 meses 21/04/2022 a 21/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.344-1.348, vol. VI)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 219/2021-FMS. Contratada: PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 221/2021-FMS Assinado em 27/04/2021 (fls. 1.080-1.089, vol. VI)	-	12 meses 27/04/2021 a 27/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2020 (fls. 82-85, vol. V)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 1.212-1.213, vol. VI)	Prazo	12 meses 28/04/2022 a 28/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.344-1.348, vol. VI)

Tabela 2 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 221/2021-FMS. Contratada: MULTI-SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO LTDA.



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 223/2021-FMS Assinado em 27/04/2021 (fls. 1.062-1.071, vol. VI)	-	12 meses 27/04/2021 a 27/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2020 (fls. 82-85, vol. V)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 1.235-1.236, vol. VI)	Prazo	12 meses 28/04/2022 a 28/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.344-1.348, vol. VI)

Tabela 3 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 223/2021-FMS. Contratada: CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 225/2021-FMS Assinado em 19/04/2021 (fls. 1.136-1.145, vol. VI)	-	12 meses 19/04/2021 a 19/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2020 (fls. 82-85, vol. V)
1º Termo Aditivo Assinado em 19/04/2022 (fls. 1.354-1.355, vol. VI)	Prazo	12 meses 20/04/2022 a 20/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.344-1.348, vol. VI)

Tabela 4 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 225/2021-FMS. Contratada: TOCANTIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 226/2021-FMS Assinado em 28/04/2021 (fls. 1.043-1.052, vol. VI)	-	12 meses 28/04/2021 a 28/04/2022	R\$ 110.556,00	PROGEM/2020 (fls. 82-85, vol. V)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 1.281-1.282, vol. VI)	Prazo	12 meses 29/04/2022 a 29/04/2023	Inalterado	PROGEM/2022 (fls. 1.344-1.348, vol. VI)

Tabela 5 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 226/2021-FMS. Contratada: BIOCENTRO LTDA.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade quando a difusão dos atos e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado da inexigibilidade com a divulgação do extrato de Termo de Adjudicação e Homologação em 13/04/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2717 (fls. 1.032, vol. V), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.550 (fl. 1.033, vol. V) e no Diário Oficial da União – DOU nº 68, Seção 3 (fls. 1.034, vol. V). Ademais, observa-se a inserção de tais informações e documento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 1.037-1.039, vol. V).

Além disso, os Contratos nº 226/2021-FMS, 223/2021-FMS, 221/2021-FMS, 219/2021-SMS e 225/2021-FMS tiveram seus extratos publicados em 04/05/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2731 (fls. 1.059, 1.077, 1.096, 1.115, 1.133 e 1.151 vol. VI) e em 05/05/2021 no Diário Oficial da União – DOU nº 83 (fls. 1.060, 1.078, 1.098, 1.116, 1.134 e 1.152 vol. VI). Outrossim,



constam no processo os impressos que indicam a inserção dos documentos digitais de tais avenças no Mural de Licitações do TCM/PA (fls. 1.061, 1.079, 1.099, 1.135 e 1.153, vol. VI, respectivamente).

Noutro giro, necessário contemplar os autos com a comprovação de inclusão de tais arquivos digitais e respectivas informações contratuais no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, razão pela qual orientamos providencias de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011² (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a **serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Neste diapasão, importante pontuar que segundo o Tribunal de Contas da União – TCU “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no bojo

² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



processual, bem como em especificações constantes dos instrumentos pactuados, cujos a extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderiam ocasionar danos de consequências drásticas aos pacientes atendidos pelo SUS na modalidade ambulatorial e de urgência nos hospitais do município.

Desta sorte, a dilação contratual almejada versa sobre a prorrogação dos prazos de vigência contratuais por mais 12 (doze) meses, transportando as datas de validade do Contrato nº 219/2021-FMS/PMM para 21 de abril de 2023, dos Contratos nº 221/2021-FMS/PMM e nº 223/2021-FMS/PMM para 28 de abril de 2023, do Contrato nº 225/2021-FMS/PMM para 20 de abril de 2023 e do Contrato nº 226/2021-FMS/PMM para 29 de abril de 2023.

Temos que os contratos originais em análise trazem sempre na **Cláusula Décima Primeira** (fls. 1.051, 1.070, 1.088, 1.126 e 1.144, vol. VI), a possibilidade de dilação do prazo contratual nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamentos desse tipo na administração pública.

Ademais, temos a considerar que o Contrato nº 225/2021-FMS/PMM teve seu Primeiro Termo Aditivo celebrado em 19/04/2022 (fls. 1.354-1.355, vol. VI), dentro do prazo de vigência contratual, mas antes da apreciação deste Controle Interno, pelo que, para o referido pleito, esta análise é extemporânea. Importa destacar que, embora não seja o procedimento padrão, por motivo de soberania do interesse público e compreensível a conduta, uma vez ser medida extrema para que o pacto não sofra solução de continuidade.

Destarte, ressaltamos que as celebrações dos demais aditivos, de igual modo, devem ser realizadas dentro do prazo de vigência contratual, sendo as datas limites **20/04/2022 para o Contrato nº 219/2021-FMS/PMM**, **27/04/2022 para os Contratos nº 221/2021-FMS/PMM e nº 223/2021-FMS/PMM** e **28/04/2022 para o Contrato nº 226/2021-FMS/PMM**.

Impende-nos observar que interesse nas extensões contratuais foi sinalizado pelo Diretor de Média e Alta Complexidade, Sr. Geraldo Pereira Barroso, que por meio do Memorando nº 90/2020/DMAC/SMS, datado de 10/03/2022, apontou a proximidade do término da vigência acertada para cada avença e ressaltou a imprescindibilidade do objeto para o exercício de atividades e cumprimento de metas relativas à saúde municipal, destacando os motivos para a não solicitação de aditamento para os Contratos com as empresas KD CURSOS E DIAGNÓSTICO LTDA e TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA, também credenciadas no procedimento em tela, a primeira por conta de seu equipamento estar com defeito e a segunda por solicitação de rescisão (fls. 1.184-1.185, vol. VI).



4.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 219/2021-FMS/PMM

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo constante à fl. 1.186, vol. VI, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Contempla os autos o Ofício nº 979/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 1.194, vol. VI), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 1.195, vol. VI).

Ainda para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 1.188, vol. VI), oportunidade na qual o Secretário de Saúde aduz o motivo da prorrogação contratual devido a necessidade de “[...] *manutenção dos serviços de telerradiologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender a demanda*”.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 1.191-1.193, vol. VI).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Alcileia Gomes Tartaglia e Fabrizzio Goes Chene Bastos que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 1.301, vol. VI)

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 219/2021-FMS (fl. 1.187, vol. VI), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 1.302-1.324, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 353/2022/SEPLAN (fl. 1.338, vol. VI), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:



Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP (fls. 1.325-1.337, vol. VI). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de Controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.

4.3 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 221/2021-FMS/PMM

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo constante à fl. 1.209, vol. VI, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Contempla os autos o Ofício nº 976/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 1.217, vol. VI), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 1.218, vol. VI).

Ainda para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 1.211, vol. VI), oportunidade na qual o Secretário de Saúde aduz o motivo da prorrogação contratual devido a necessidade de “manutenção dos serviços de telerradiologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender a demanda”.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no



quatriênio 2022-2025 (fls. 1.214-1.216, vol. VI).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Alcileia Gomes Tartaglia e Fabrizzio Goes Chene Bastos que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 1.301, vol. VI)

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 221/2021-FMS (fl. 1.210, vol. VI), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 1.302-1.324, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 352/2022/SEPLAN (fl. 1.339, vol. VI), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP (fls. 1.325-1.337, vol. VI). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.

4.4 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 223/2021-FMS/PMM

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do



Termo constante à fl. 1.232, vol. VI, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Contempla os autos o Ofício nº 973/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 1.240, vol. VI), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 1.241, vol. VI).

Ainda para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 1.234, vol. VI), oportunidade na qual o Secretário de Saúde aduz o motivo da prorrogação contratual devido a necessidade de “manutenção dos serviços de telerradiologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender a demanda”.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 1.237-1.239, vol. VI).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Alcileia Gomes Tartaglia e Fabrizzio Goes Chene Bastos que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 1.301, vol. VI)

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 223/2021-FMS (fl. 1.233, vol. VI), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 1.302-1.324, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 351/2022/SEPLAN (fl. 1.340, vol. VI), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas



Punidas – CMEP (fls. 1.325-1.337, vol. VI). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.

4.5 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 225/2021-FMS/PMM

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo constante à fl. 1.255, vol. VI, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Contempla os autos o Ofício nº 980/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 1.263, vol. VI), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 1.264, vol. VI).

Ainda para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 1.257, vol. VI), oportunidade na qual o Secretário de Saúde aduz o motivo da prorrogação contratual devido a necessidade de “manutenção dos serviços de telerradiologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender a demanda”.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 1.260-1.262, vol. VI).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Alcileia Gomes Tartaglia e Fabrizzio Goes Chene Bastos que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 1.301, vol. VI)

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 225/2021-FMS (fl. 1.256, vol. VI), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano



Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 1.302-1.324, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 354/2022/SEPLAN (fl. 1.341, vol. VI), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Unidas – CMEP (fls. 1.325-1.337, vol. VI). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.

4.6 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 226/2021-FMS/PMM

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo constante à fl. 1.278, vol. VI, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Contempla os autos o Ofício nº 972/2022-ASJUR/GAB/SMS (fl. 1.286, vol. VI), destinado a solicitar anuência da contratada para celebração do aditivo ora em análise, tendo obtido aquiescência de tal quanto a dilação contratual ora almejada (fl. 1.287, vol. VI).

Ainda para fins de atendimento à regra prevista no § 2º do artigo 57 da Lei supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fls. 1.280, vol. VI), oportunidade na qual o Secretário de Saúde aduz o motivo da prorrogação contratual devido a necessidade de “manutenção dos serviços de telerradiologia prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde, considerando que a Secretaria



Municipal de Saúde não dispõe de mão de obra técnica especializada para atender a demanda”.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (fls. 1.283-1.285, vol. VI).

Consta no bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Alcileia Gomes Tartaglia e Fabrizzio Goes Chene Bastos que se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (fl. 1.301, vol. VI)

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa ao Contrato nº 226/2021-FMS (fl. 1.279, vol. VI), na qual o Secretário de Saúde do município, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, afirma que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do saldo das dotações destinadas ao FMS (fls. 1.302-1.324, vol. VI), bem como do Parecer Orçamentário nº 355/2022/SEPLAN (fl. 1.342, vol. VI), indicando existência de crédito orçamentário e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.045 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratado.

Vislumbramos nos autos comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP (fls. 1.325-1.337, vol. VI). Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS, providência adotada por este órgão de controle e que segue anexa a presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Por fim, pela análise da documentação apensada, temos que a vantajosidade da prorrogação da vigência do presente contrato foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, bem como o valor monetário para justa remuneração pelos serviços executados.



5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada, dispostas na Tabela 6 a seguir, temos que restou como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das contratantes:

EMPRESAS	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E AUTENTICIDADES
PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI	Fls. 1.196-1.208, vol. VI
MULTI – SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E DE DIAGNOSTICO LTDA	Fls. 1.219-1.231, vol. VI
CEDIP CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO LTDA	Fls. 1.242-1.254, vol. VI
TOCANTINS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Fls. 1.265-1.277, vol. VI
BIOCENTRO LTDA	Fls. 1.288-1.300, vol. VI

Tabela 6 - Indicação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista das contratadas.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A devida comprovação de inserção dos termos contratuais, bem como dos aditivos, no Portal da Transparência do município de Marabá, conforme item 4;
- b) A celebração do 1º Termo Aditivo aos contratos objeto da análise deste parecer, dentro do prazo de vigência, sendo para o Contrato nº 219/2021-FMS/PMM até 20/04/2022, para os Contratos nº 221/2021-FMS/PMM e nº 223/2021-FMS/PMM até 27/04/2022 e para o Contrato nº 226/2021-FMS/PMM até 28/04/2022, tal como observado no subitem 4.1;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual e restar caracterizada sua essencialidade, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos



subsídios para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações anteriormente elencada, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desta análise**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 219/2021-FMS/PMM, nº 221/2021-FMS/PMM, nº 223/2021-FMS/PMM, nº 225/2021-FMS/PMM e nº 226/2021-FMS/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** - nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 18.895/2020-PMM**, referente a **Inexigibilidade nº 16/2020-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização dos aditamentos. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de abril de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria n° 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange à solicitação de celebração do 1º Termo Aditivo aos Contratos n° 219/2021-FMS/PMM, n° 221/2021-FMS/PMM, n° 223/2021-FMS/PMM, n° 225/2021-FMS/PMM e n° 226/2021-FMS/PMM, para a dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses, os autos do Processo n° 18.895/2020-PMM, referente à Inexigibilidade n° 16/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica de direito privado, para realização de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de tomografia computadorizada e mamografia de pacientes de urgência e eletivos, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de abril de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria n° 1.842/2018-GP